

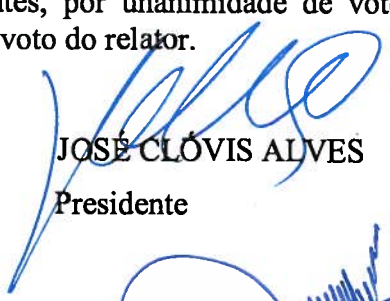


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 13502.000564/2006-37
Recurso nº 164.214
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 105-1.432
Data 13 de novembro de 2008
Recorrente BRASKEM S/A
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Relator

Formalizado em: 19 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

BRASKEM S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, Bahia, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Camaçari.

Trata a lide de pedido de restituição de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cumulado com pedidos de compensação, relativo ao ano-calendário de 2002, apurado pela empresa sucedida OPP Química S/A.

Transcrevo, abaixo, relato feito pela autoridade de primeira instância acerca das razões que levaram a Delegacia da Receita Federal em Camaçari a indeferir os pedidos formulados pela contribuinte.

...

A decisão atacada fundamentou-se nos fatos assim relatados:

Conforme se infere da DIPJ/2003, Ficha 12A, parcialmente transcrita abaixo, o saldo negativo de IRPJ, originado das deduções constantes das linhas 05, 10, 13 e 16, teria totalizado o valor de R\$ 17.694.619,80 (dezessete milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, seiscentos e dezenove reais e oitenta centavos).

FICHA 12A - CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL (valores em reais)		
01.	À ALÍQUOTA DE 15%	41.662.331,20
03.	ADICIONAL	27.750.887,47
05.	PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR	634.046,05
10.	ISENÇÃO E REDUÇÃO DO IMPOSTO	4.857.768,32
13.	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	17.694.619,80
16.	IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	63.921.404,30
18.	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-17.694.619,80

Assim, a análise da procedência do pleito implica, entre outros procedimentos, verificar se houve a correta apuração (em conformidade com a legislação) de saldo negativo de imposto de renda, na referida DIPJ, e que este já não tenha sido objeto de compensação pelo próprio contribuinte.

DO IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA

Pretendeu a sucedida valer-se do valor declarado como pago a título de estimativa mensal de IRPJ, na forma exposta na Ficha 12A – Cálculo de Imposto de Renda sobre o Lucro Real, quantificado em R\$ 63.921.404,30 (sessenta e três milhões, novecentos e vinte um mil, quatrocentos quatro reais e trinta centavos) para calcular o saldo de IRPJ a pagar do ano calendário de 2002.

Conforme as informações apresentadas na DIPJ/2003, a parcela de IRPJ paga por estimativa, refere-se apenas ao período de apuração (PA) dezembro de 2002, composta, a teor da respectiva DCTF, por:

R\$ 3.366.289,30 (três milhões, trezentos e sessenta e seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta centavos), quitado com IRRF do próprio exercício; e

b) R\$ 60.555.115,00 (sessenta milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil e cento e quinze reais), quitado por meio da compensação constante do processo nº 13007.000077/2003-12.

O resumo das DIRF e as cópias dos informes de rendimentos, em anexo, comprovam a existência de IRRF suficientes para a quitação da parcela referida na alínea “a”, acima.

Em relação à alínea “b”, infere-se que a respectiva compensação não foi homologada, a teor do DESPACHO DECISÓRIO DRF/POA n.º 1.267, de 2006, expedido no PAF n.º 13007.000077/2003-12, cópia anexa.

No que se refere aos efeitos da entrega da referida DCOMP, à época de sua entrega, datada de 21/03/2003, não estavam vigentes as alterações promovidas pela MP n.º 135, de 31/10/2003 e, portanto, ainda não lhe era conferido caráter de confissão de dívida.

Por essa razão, a cobrança do débito em apreço na alínea “b”, acima, objeto de compensação não homologada, não poderá ser realizada por meio do processo 13007.000077/2003-12, cabendo, na apuração do Saldo Negativo, a glosa da respectiva parcela.

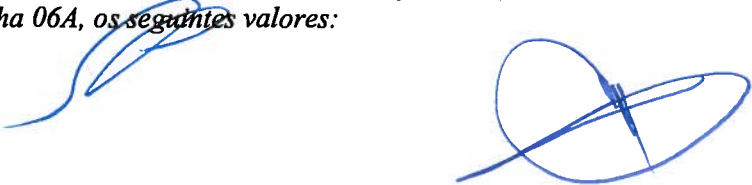
DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

O interessado informou na DIPJ/2003 o valor de R\$ 17.694.619,80 (dezesete milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, seiscentos e dezenove reais e oitenta centavos) a título de IRRF, linha 13, ficha 12A, que somado ao valor utilizado para reduzir o saldo a pagar do IRPJ, estimativa mensal, PA 12/2002, perfaz o total de R\$ 21.060.909,10 (vinte e um milhões, sessenta mil, novecentos e nove reais e dez centavos).

Da análise da Ficha 43 da DIPJ/2003, infere-se que o interessado indicou a origem das receitas brutas e de todo IRRF utilizado na apuração do Saldo Negativo de IRPJ/2003, conforme tabela a seguir (valores em reais):

Fonte Pagadora	Código receita	IRRF	Rend. Bruto	Total IRRF por cod. de receita	Total de receita bruta por cód. de receita
03.391.520/0001-60	3426	346.250,53	1.731.252,64	445.937,13	2.229.685,69
07.450.604/0001-89	3426	33.540,74	167.703,74		
58.257.619/0001-66	3426	66.145,86	330.729,31		
31.516.198/0001-94	5273	3.598.484,45	17.992.422,26	20.448.865,76	102.244.329,03
33.066.408/0001-15	5273	2.551.900,57	12.759.502,88		
33.172.537/0001-98	5273	2.611.635,55	13.058.177,83		
34.111.187/0001-12	5273	4.763.992,53	23.819.962,64		
60.746.948/0001-12	5273	4.613.088,25	23.065.441,33		
62.073.200/0001-21	5273	2.309.764,41	11.548.822,09		
03.196.982/0001-27	5706	109.439,04	547.195,20		
03.825.417/0001-81	5706	56.667,17	283.335,85	166.106,21	830.531,05
Total		21.060.909,10	105.304.545,77	21.060.909,10	105.304.545,77

Conforme fl. 14, foi indicado na Ficha 06A, linha 24, o valor de R\$ 146.832.897,15 (cento e quarenta e seis milhões, oitocentos e trinta e dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e quinze centavos). Intimado a apresentar a composição deste valor, o interessado informou, às fls. 60 e 61, que das receitas indicadas na Ficha 43, foram informados na linha 24, da Ficha 06A, os seguintes valores:



Conta Razão	discriminação da receita	valor (em reais)
350201001003	Receita sobre aplicação em CDB	122.774,16
350304001003	Receita sobre aplicação em CDB	264.022,02
350203001004	Juros ativos sobre capital próprio L. 9.249/95	1.107.374,73
350203001009	Ganhos c/ativos Financ (mesa de operações)	86.392.784,11

Dessa forma, conclui-se que não poderia o interessado se utilizar integralmente dos valores declarados na ficha 43, devendo-se observar os limites das receitas brutas acima indicadas, efetivamente levadas à tributação.

Procedeu-se, portanto, ao ajuste dos valores de IRRF, informados na Ficha 43, confirmados pelo resumo das Dirf, fls. 30 a 37, e informes de rendimentos, fls. 57 a 59, passíveis de utilização na apuração do IRPJ/2003 a pagar, ou Saldo Negativo, segregando-os de acordo com o tipo de receita e limitando-se o IRRF levado ao ajuste ao valor proporcional à receita levada à tributação, conforme o anteriormente exposto e demonstrado na tabela a seguir:

Cód. de receita	IRRF (confirmado em Dirf ou informes de rendimento)	Rend. Bruto (confirmado em Dirf ou informes de rendimento)	Rend. Total declarado na Ficha 6A, linha 24, fls. 60/61	IRRF considerado para apuração de IRPJ/2003
5706	166.106,21	830.531,05	1.107.374,73	166.106,21
3426	445.937,13	2.229.685,69	386.796,18	77.359,23*
5273	20.448.865,76	108.244.329,03	86.392.784,11	16.320.803,69*
Total	21.060.909,10	111.304.545,77	87.886.955,02	16.564.269,14

* Valor proporcional ao IRRF utilizado pelo interessado, levando em consideração o limite da linha 24, Ficha 06A.

Levando-se em consideração o valor de R\$ 3.366.289,30 (três milhões, trezentos e sessenta e seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta centavos), já utilizados a título de IRRF para a redução do saldo a pagar relativo à estimativa de IRPJ/2003, PA dez/02, o valor a ser utilizado na linha 13, Ficha 12A é de R\$ 13.197.979,84 (treze milhões, cento e noventa e sete mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Nesses termos, foi feito o demonstrativo de apuração do imposto de renda sobre o lucro real, a partir das informações prestadas pelo contribuinte na respectiva DIPJ, observados, ainda, os valores acima demonstrados, que foram objeto de confirmação:

FICHA 12A - CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL (valores em reais)	
01. À ALÍQUOTA DE 15%	41.662.331,20
03. ADICIONAL	27.750.887,47
05. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR	634.046,05
10. ISENÇÃO E REDUÇÃO DO IMPOSTO	4.857.768,32
13. IMPOSTO DE RENDA RETIDA NA FONTE	13.197.979,84
16. IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	3.366.289,30
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	47.357.135,16

Da consulta aos sistemas DCTF GER, COMPROT e SIEF – PERDCOMP, não foram localizadas outras compensações, processos



administrativos ou Declarações de Compensação referentes à parcela creditória em análise, além das já carreadas para os autos.

...

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que a glosa da parcela de R\$ 60.555.115,00, correspondente à estimativa de Imposto de Renda, alusiva ao mês de dezembro de 2002, quitada por meio de compensação, formalizada no processo nº 13007.000077/2003-12, não poderia ser realizada pois ainda não há decisão final, nos autos do aludido processo, que denegue definitivamente o direito ao crédito que se pretende compensar;

- que haveria de se ter em mente que somente o desfecho do processo nº 13007.000077/2003-12 poderia determinar se a empresa incorporada por ela, a OPP Química S/A, apurou, de fato, saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002;

- que, sendo assim, a única conduta admissível em circunstâncias como esta, a rigor, seria o sobrestamento do presente processo, até que se encerre o correlato processo de compensação, posicionamento este que seria corolário do princípio da razoabilidade que deve reger os atos da Administração Fazendária;

- que haveria de se frisar que a decisão combatida, caso mantida, poderia ensejar não apenas o indeferimento das compensações postuladas e a cobrança dos supostos débitos, mas trará ainda outro resultado nefasto, que consistiria na perda, em definitivo, do crédito pleiteado;

- que, procedendo-se de forma diversa da defendida, poder-se-ia deparar com a paradoxal situação de vir a ser enfim deferida a compensação realizada no PAF 13007.000077/2003-12, admitindo-se o adimplemento da estimativa mensal de Imposto de Renda, apurada em dezembro de 2002, a qual comporia efetivo saldo negativo de IRPJ no ano de 2002, porém, tal crédito não poderia mais ser utilizado por ela em nenhum outro pleito compensatório, senão neste, ante o decurso da decadência que o afetaria e o extinguiria, a partir de 31 de dezembro de 2007;

- que, por mais esta razão, e, diante da possibilidade de ela vir a perder, injustificadamente, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, a que faria jus, caso seja reconhecida a compensação efetuada naquele outro processo, impor-se-ia sustar o andamento do presente feito;

- que, desta forma, o Despacho Decisório combatido mereceria ser anulado, sendo imediatamente sustado o presente processo, até o julgamento definitivo da Declaração de Compensação de nº 13007.000077/2003-12;

- que a conclusão da autoridade fazendária pela impossibilidade de dedução integral do IRRF incidente sobre as receitas financeiras auferidas pela empresa incorporada OPP Química S/A, no ano-calendário de 2002, no valor total de R\$ 21.060.909,10, partiu de premissa equivocada de que ela somente teria oferecido à tributação, a título de receitas financeiras, na Declaração de Ajuste apresentada, o valor de R\$ 87.886.955,02, que não representa a totalidade das receitas financeiras que ensejaram a retenção, pelas respectivas

fontes pagadoras, do Imposto de Renda naquele ano, as quais totalizaram o montante de R\$ 105.304.545,55;

- que, por conta disso, a autoridade fazendária sustentou que ela faria jus, na apuração do IRPJ devido no ano-calendário de 2002, à dedução do IRRF na exata proporção das receitas tidas como tributadas, o que totalizou o valor de R\$ 16.564.269,14;

- que, no entanto, conforme restaria demonstrado, os rendimentos declarados na Ficha 43 da DIPJ/2003 incluem receitas financeiras oferecidas à tributação em montante suficiente a possibilitar a dedução da integralidade do Imposto de Renda retido pelas fontes pagadoras sobre as citadas receitas financeiras, no cálculo do saldo do IRPJ devido no período em voga;

- que a composição dos valores informados na Linha 24 da Ficha 6A da DIPJ/2003, entregue por ela à Receita Federal, não retrataria a totalidade das receitas financeiras que foram efetivamente oferecidas à tributação no ano-calendário de 2002, conforme ela passaria a demonstrar:

RECEITAS AUFERIDAS EM OPERAÇÕES DE RENDA FIXA - quando intimada a demonstrar a composição do valor das receitas financeiras oferecidas à tributação no período em comento, apresentou sua escrituração contábil, a qual apontava que havia auferido, no ano-calendário de 2002, os valores de R\$ 122.744,16 e R\$ 264.022,02, a título de receitas financeiras em operações de renda fixa, o que poderia ser constatado da análise do Razão Contábil das Contas 350201001003 – Receita sobre Aplicação em CDB e 350304001003 – Receita sobre Aplicação em CDB (doc. 05); por conta disso, o preposto fazendário responsável pela análise do presente feito admitiu que tais valores haviam sido oferecidos à tributação, concluindo que a Requerente possui o direito à dedução do IRRF incidente sobre tais receitas; no entanto, não foram somente estas receitas decorrentes de aplicações de renda fixa que foram oferecidas à tributação, tendo em vista que ainda foi computado no lucro real do aludido ano-calendário o rendimento declarado no Item 02 da Ficha 43 da DIPJ/2003, que teve como fonte pagadora a empresa CHEMICAL TRUST S/A (CNPJ nº 03.391.520/0001-60), no valor total de R\$ 1.731.252,64, conforme se constataria do exame do Informe de Rendimentos fornecido pela referida pessoa jurídica (doc. 06); ocorre que tal receita financeira foi equivocadamente contabilizada no Razão Contábil em contas diversas daquelas em que registra os ganhos com aplicações de renda fixa, qual seja, a conta “Ganhos c/ Ativos Financeiros”, em que, a rigor, são registradas as receitas decorrentes de aplicações de renda variável; conforme se constata da análise do Razão Contábil da conta 360113001001, em que foram registrados os ganhos com operação de renda variável no mês de janeiro de 2002, houve o lançamento credor de R\$ 720.296,36, com a descrição “Crédito Bancário Participação DPLS Chemical Trust – R\$ 45,281723X15.907 DPLS Conf Doc Teso 278829” (doc. 07); já no Razão Contábil da Conta 350203001009, em que foram contabilizados os ganhos com operação de renda variável, nos meses de fevereiro a dezembro de 2002, verifica-se que foi registrado o lançamento credor de R\$ 1.010.956,28, com o histórico “Crédito Bancário Recebimento Bruto Participação nos Lucros Chemical Trust Teso 300145” (doc. 08); confrontando tais lançamentos contábeis, que somados alcançam a exata importância de R\$ 1.731.252,64, com o Informe de Rendimento acima acostado (doc. 06), não restam dúvidas de que estes se referem às receitas financeiras auferidas em aplicações de renda fixa; desse modo, a despeito destas receitas terem sido erroneamente contabilizadas em contas utilizadas por ela para efetuar lançamentos de rendimentos decorrentes de aplicações de renda variável, constata-

se que tais rendimentos afetaram o resultado oferecido à tributação, pelo que ela possui o direito de deduzir o IRRF incidente sobre eles.

RENDIMENTOS AUFERIDOS EM APLICAÇÕES DE RENDA VARIÁVEL
– (SWAP): com relação às receitas financeiras oriundas de operações de SWAP, seria equivocada a informação que ela prestou quando intimada a apresentar a composição das receitas financeiras indicadas na linha 24 da Ficha 06A (R\$146.832.897,15), o que teria levado o preposto fiscal a concluir que apenas teria sido oferecida à tributação a importância de R\$ 86.392.784,11 e, portanto, ela não faria jus à dedução de todo o IRRF incidente sobre os rendimentos, no valor de R\$ 102.244.329,63, declarado na Ficha 43 da DIPJ/2003; naquela oportunidade, ela informou que as receitas financeiras registradas na conta 3502003001009 – Ganhos c/Ativos Financ (Mesa de Operações) (doc. 09) alcançavam a quantia de R\$ 86.392.784,11, entretanto, o referido valor representaria, na verdade, o saldo líquido da citada conta contábil, deduzido de algumas perdas equivocadamente registradas na referida conta contábil no ano-calendário de 2002, e não o valor auferido a título de ganhos com operações de renda variável; analisando a Ficha 43 da DIPJ/2003, verificar-se-ia que ela declarou que auferiu, no ano-calendário de 2002, receitas financeiras decorrentes de operações de SWAP, no montante de R\$ 102.244.329, e IRRF no valor de R\$ 20.448.865 e que tais receitas foram todas registradas no Razão Contábil, na Conta 3502003001009 – Ganhos c/Ativos Financ (Mesa de Operações) (doc. 09), que apontaria o resultado efetivamente auferido por ela em tais operações, totalizando o valor bruto de R\$ 102.244.329,03; nestas circunstâncias, o valor bruto de tais rendimentos teria afetado o resultado dela, compondo, portanto, o valor que teria sido oferecido à tributação na DIPJ, constante da Linha 24 da Ficha 6 A; deste modo, observar-se-ia que a totalidade das receitas financeiras de operações de SWAP declarada na Ficha 43 da DIPJ/2003 teria sido devida e regularmente oferecida à tributação, não restando dúvida sobre o direito à dedução do montante integral do IRRF incidente sobre as aludidas receitas financeiras, na apuração do saldo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2002.

Ao final, a contribuinte requereu:

a) que permanecesse sobrestado o andamento do presente feito até o resultado do processo administrativo nº 13007.000077/2003-12, em que ainda se discute o adimplemento da estimativa mensal de IR relativa a dezembro de 2002;

b) que fosse reconhecido o direito à dedução da integralidade do Imposto de Renda retido pelas fontes pagadoras das receitas financeiras auferidas em 2002, tendo em vista que tais rendimentos foram integralmente oferecidos à tributação.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, Bahia, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº 15-14.043, de 22 de outubro de 2007, pela improcedência do pedido, conforme ementa que ora transcrevemos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
HOMOLOGAÇÃO.**

Mantém-se o indeferimento do pedido de restituição e a não homologação da compensação declarada, em face da inexistência do saldo negativo referente ao ano-calendário 2002, que corresponderia ao indébito cujo reconhecimento do direito creditório e utilização para compensação de débitos são pleiteados neste processo.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 180/223, por meio do qual, descrevendo os argumentos expendidos na peça impugnatória, sustenta:

- que se afigura manifestamente despropositado o argumento consistente na inexistência de dispositivo legal que autorize a suspensão de um feito administrativo em decorrência do andamento de outro feito a este correlato;

- que não se pode ignorar que o Código de Processo Civil se mostra amplamente aplicável ao processo administrativo fiscal, naqueles casos em que o regramento processual atinente aos feitos administrativos silenciar sobre uma determinada e relevante questão, hipótese em que o Digesto Processual Civil deve ser utilizado subsidiariamente;

- que, ao examinar-se o aludido diploma legal, pode-se constatar que este determina o sobrestamento de um determinado processo quando o julgamento do seu mérito depender do julgamento de outra causa, como se infere do art. 265, inciso IV, alínea "a";

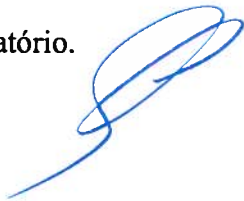
- que fica evidente que o princípio da oficialidade não pode ser aplicado de forma absoluta e exclusivista no presente caso, sem que seja sopesado frente aos demais princípios norteadores do processo administrativo fiscal, quais sejam, o da razoabilidade e o da verdade material, verdadeiros imperativos de conduta que não podem ser aqui ignorados e os quais impõe a imediata suspensão do presente feito;

- que até a data do protocolo do recurso não foi cientificada do teor do acórdão que, segundo a autoridade de primeira instância, teria restaurado a eficácia do despacho decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, relativamente ao processo administrativo nº 13007.000077/2003-12;

- que, diante da possibilidade de o Conselho de Contribuintes entender pelo prosseguimento do curso deste feito, não resta alternativa à ela senão demonstrar a lisura do procedimento de compensação da parcela da estimativa de imposto de renda com os créditos de IPI decorrentes das aquisições de insumos isentos e tributados à alíquota zero.

A partir desse ponto, a contribuinte tece considerações acerca do alegado direito de promover compensações de crédito de IPI com outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, renovando, ao final, argumentos expendidos na peça impugnatória acerca da tributação das receitas decorrentes de aplicações de renda fixa, que teve como fonte pagadora a empresa CHEMICAL TRUST S/A (R\$ 1.731.252,64).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o processo de pedido de restituição de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cumulado com pedidos de compensação, relativo ao ano-calendário de 2002, apurado pela empresa sucedida OPP Química S/A.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte sustenta, entre outras razões, que a decisão a ser prolatada no presente processo deve aguardar o desfecho do processo administrativo nº 13007.000077/2003-12. No referido feito, está sendo apreciada a extinção por compensação de parte substancial do montante considerado pela Recorrente na apuração do saldo negativo do imposto de renda do ano-calendário de 2002, qual seja, a referente a estimativas devidas no citado ano-calendário (R\$ 60.555.115,00).

Como assinalado pela autoridade de primeira instância, inexistente, no estrito âmbito do regramento estabelecido pelo Decreto nº 70.235, de 1972, possibilidade de sobrestamento do processo na situação que ora se apresenta. Contudo, diante da plausibilidade de que o efeito cogitado pela contribuinte possa efetivamente ocorrer, ou seja, uma decisão a ela favorável no processo administrativo nº 13007.000077/2003-12 poderá, em razão do transcurso do prazo, impedir o aproveitamento do direito de crédito decorrente das estimativas consideradas pagas, creio que o seu pedido deva ser acolhido.

Assim, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que, uma vez tendo sido prolatada decisão final no processo administrativo nº 13007.000077/2003-12, a unidade local promova a anexação do acórdão em referência, bem como da documentação que entender pertinente, retornando os autos a este Colegiado para prosseguimento.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES

